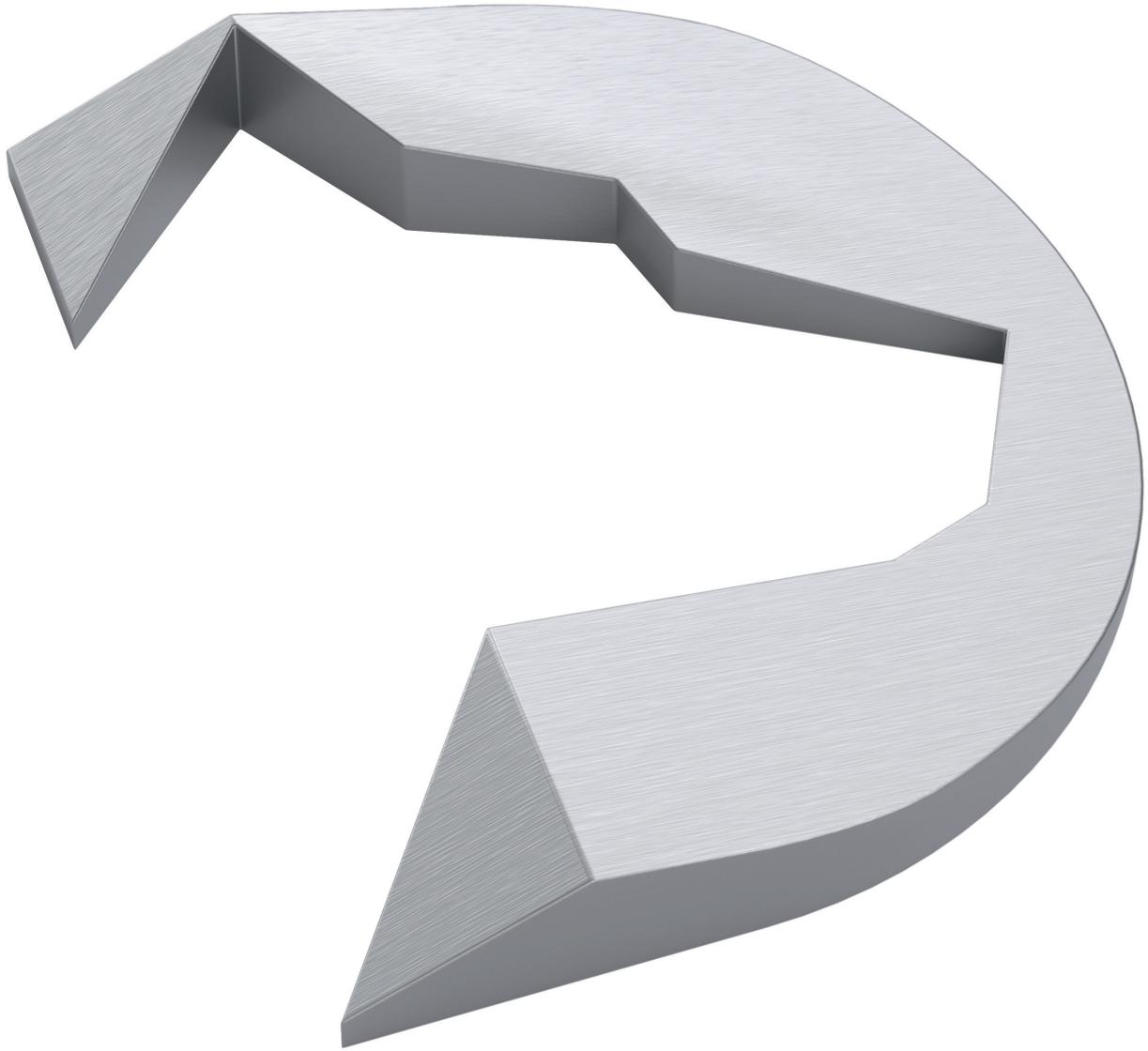


FIDELIDADE

EMPRESAS



FIDELIDADE
PROTEÇÃO DA ATIVIDADE

SEGURO PERDAS DE EXPLORAÇÃO POR AVARIA DE MÁQUINAS

CONDIÇÕES GERAIS - 004

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS

.03	Artigo 1º	Definições
.04	Artigo 2º	Objeto do Contrato
.04	Artigo 3º	Garantias do Contrato
.04	Artigo 4º	Exclusões
.05	Artigo 5º	Início e Duração do Contrato
.05	Artigo 6º	Resolução do Contrato
.05	Artigo 7º	Declaração Inicial do Risco
.06	Artigo 8º	Cessação de Efeitos
.06	Artigo 9º	Alienação ou Transmissão de Direitos
.06	Artigo 10º	Agravamento do Risco
.06	Artigo 11º	Capital Seguro
.06	Artigo 12º	Insuficiência ou Excesso de Capital
.06	Artigo 13º	Coexistência de Contratos
.06	Artigo 14º	Pagamento do Prémio
.06	Artigo 15º	Obrigações do Segurador
.07	Artigo 16º	Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado
.07	Artigo 17º	Inspeção do Risco
.07	Artigo 18º	Determinação dos Prejuízos
.07	Artigo 19º	Cálculo da Indemnização
.08	Artigo 20º	Ónus da Prova
.08	Artigo 21º	Redução Automática do Capital Seguro
.08	Artigo 22º	Regime de Cosseguro
.08	Artigo 23º	Comunicações e Notificações
.08	Artigo 24º	Sub-rogação
.08	Artigo 25º	Legislação Aplicável e Arbitragem
.08	Artigo 26º	Foro

CONDIÇÕES ESPECIAIS

.09	001 - Ajustamento de Capital (<i>Leeway Clause</i>)
.09	002 - Honorários de Técnicos

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., adiante designada por Segurador e o Tomador do Seguro, mencionado nas Condições Particulares, é estabelecido e reciprocamente aceite o presente contrato de seguro de Perdas de Exploração, que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta Apólice, tendo em consideração os questionários, propostas ou outras declarações que lhe serviram de base e do qual fazem parte integrante.

ARTIGO 1º

DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

Segurador: A Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., legalmente autorizada a explorar o presente seguro, que subscreve o contrato com o Tomador do Seguro.

Tomador do Seguro: A pessoa, singular ou coletiva, que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

Segurado: A pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato é celebrado e que se encontra identificada nas Condições Particulares.

Apólice: Documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e o Segurador, que engloba a proposta subscrita pelo Tomador do Seguro e o Segurado, se for pessoa diferente, e as Condições Gerais, Especiais, se as houver, e Particulares acordadas.

Local do Risco: O lugar no qual a Empresa desenvolve a sua atividade.

Empresa: Unidade económica segura, no que respeita exclusivamente à atividade ou atividades designadas nas Condições Particulares, desenvolvidas no(s) local(is) de risco mencionado(s) nas Condições Particulares.

Sinistro: Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa suscetível de fazer funcionar as garantias do contrato.

Franquia: Parte dos prejuízos a deduzir à indemnização que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante e/ou forma de cálculo se encontra(m) estipulado(s) nas Condições Particulares.

Exercício Económico: Período de doze meses consecutivos que precede a data oficial de encerramento das contas anuais de exploração da Empresa.

Período de Indemnização: O período, com início na data do sinistro, de interrupção ou redução da atividade segura, cujo limite máximo se convencionou nas Condições Particulares. O Período de Indemnização não será interrompido pela caducidade, suspensão ou resolução do contrato que ocorra posteriormente ao sinistro.

Volume de Negócios: Montante total recebido ou a receber pela Empresa, deduzido de descontos ou devoluções, incluindo os trabalhos para a própria Empresa, em contrapartida das operações efetuadas no âmbito da exploração normal da atividade segura, desenvolvida nas instalações designadas nas Condições Particulares.

Volume Anual de Negócios: Volume de Negócios contabilizado durante o exercício económico imediatamente anterior à data do sinistro. Em caso de sinistro ocorrido antes de expirado o primeiro ano de atividade da Empresa Segura, será considerado o volume de negócios contabilizado entre a data do início da atividade e a data da ocorrência do sinistro, aumentado proporcionalmente para doze meses. No caso do Período de Indemnização contratado ser superior a doze meses, o Volume Anual de Negócios será aumentado na proporção existente entre a duração do Período de Indemnização e os doze meses.

Volume de Negócios de Referência: Volume de Negócios contabilizado durante os doze meses imediatamente anteriores à data do sinistro e que corresponda, dia a dia, ao Período de Indemnização. Nos casos em que o Período de Indemnização contratado seja superior a doze meses, os meses suplementares serão sempre comparados aos meses correspondentes ao Volume de Negócios de Referência.

Encargos Permanentes: Custos fixos, fiscalmente aceites e relacionados com a atividade operacional da empresa, que não variam em função direta do Volume de Negócios da Empresa e que, conseqüentemente, a Empresa terá que continuar a suportar depois de um sinistro que provoque a interrupção ou redução da atividade da mesma.

Encargos Permanentes Seguros: Os Encargos Permanentes mencionados nas Condições Particulares.

Custos Adicionais de Exploração: Custos de natureza extraordinária, necessários, e suportados pela Empresa, com o acordo prévio do Segurador, com o único fim de evitar ou limitar, durante o Período de Indemnização, a redução do Volume de Negócios imputável ao sinistro e sem os quais essa redução seria inevitável.

Lucro Bruto: A diferença entre:

- Valor do Volume de Negócios, acrescido do valor dos trabalhos para a própria Empresa e o das existências finais do exercício,
- e
- A soma das existências iniciais, dos custos das compras e outros custos variáveis de exploração.

O valor das existências iniciais e finais bem como o dos trabalhos para a própria Empresa serão calculados de acordo com os métodos usualmente utilizados pela Empresa tendo em consideração a depreciação que possa existir, nos termos do Sistema Normalização Contabilística (SNC).

Em caso de sinistro ocorrido antes de expirado o primeiro ano de atividade da Empresa Segura, será considerado o montante do Lucro Bruto apurado entre a data do início da atividade e a data da ocorrência do sinistro, aumentado proporcionalmente para doze meses.

Lucro Bruto Seguro: O Lucro Bruto mencionado nas Condições Particulares, apurado segundo o método/conceitos atrás definido.

Lucro Líquido ou Prejuízo Líquido: Diferença entre o Volume de Negócios e os custos totais de exploração fiscalmente aceites da atividade da Empresa nos locais mencionados nas Condições Particulares. Estes custos compreendem todos os Encargos Permanentes e Encargos Variáveis, amortizações e reintegrações imputáveis ao período considerado, antes de feita a dedução dos impostos que afetam os lucros no mesmo período. São excluídos todos os lucros e perdas resultantes de operações financeiras ou de capitais e todas as operações que não estão relacionadas com a exploração corrente da atividade.

Porcentagem do Lucro Bruto: Relação percentual entre o Lucro Bruto Seguro e o Volume de Negócios verificado durante o exercício económico imediatamente anterior à data do sinistro. Em caso de sinistro ocorrido antes de expirado o primeiro ano de atividade da Empresa Segura, será considerada a relação percentual entre o Lucro Bruto Anual e o Volume de Negócios de Referência, conforme acima definidos.

Apólice(s) de Danos Materiais Diretos: Apólice ou Apólices que garantem os danos materiais diretos dos bens móveis ou imóveis da Empresa, nos locais de risco mencionados, devidamente identificadas nas Condições Particulares, e cuja existência é condição de validade do presente contrato.

Perdas Cibernéticas: Quaisquer perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos, despesas de qualquer natureza direta ou indiretamente causadas por, emergentes de, resultantes de ou em conexão com qualquer Ato Cibernético ou Incidente Cibernético, incluindo, nomeadamente, qualquer ação tomada para controlar, evitar, suprimir ou reparar qualquer Ato Cibernético ou Incidente Cibernético.

Ato Cibernético: Ato não autorizado, malicioso ou criminoso ou uma série de atos relacionados não autorizados, maliciosos ou criminosos, independentemente de hora e local, ou a ameaça ou falsidade no âmbito dos mesmos que envolva o acesso, processamento, utilização ou operação de qualquer Sistema Informático.

Incidente Cibernético: Qualquer erro ou omissão ou série de erros ou omissões relacionados que envolvam o acesso, processamento, utilização ou operação de qualquer Sistema Informático; ou

Qualquer indisponibilidade parcial ou total ou falha ou série de falhas que provoquem uma indisponibilidade parcial ou total no acesso, processamento, utilização ou operação de qualquer Sistema Informático.

Sistema Informático: Qualquer computador, hardware, software, sistema de comunicação, dispositivo eletrónico (incluindo, nomeadamente, smartphones, laptops, tablets, wearables), servidor, "nuvem" ou

microcontrolador, incluindo qualquer sistema semelhante ou qualquer configuração dos acima mencionados e incluindo qualquer entrada, saída, dispositivo de armazenamento de dados, equipamento de rede ou instalação de backup, pertencente ou operado pelo Segurado ou por qualquer outra parte.

Dados: Informações, factos, conceitos, códigos ou qualquer outra informação de qualquer tipo que seja registada ou transmitida de forma a poder ser utilizada, acedida, tratada, transmitida ou armazenada por um Sistema Informático.

ARTIGO 2.º

OBJETO DO CONTRATO

1. O presente contrato garante, nos termos das respetivas Condições Gerais, Especiais e Particulares, a indemnização pelos prejuízos sofridos durante o Período de Indemnização constante das Condições Particulares, resultantes da interrupção ou redução da atividade segura exercida pela Empresa, no local ou locais mencionados nas referidas Condições Particulares, em consequência de sinistro de danos materiais ocorrido em quaisquer bens móveis ou imóveis devido a qualquer dos riscos previstos no Artigo 3.º, garantidos ao abrigo da(s) Apólice(s) de Danos Materiais Diretos, devidamente identificada(s) nas Condições Particulares.
2. De acordo com o convencionado e mencionado nas Condições Particulares, os prejuízos poderão abranger:
 - 2.1. Lucro Bruto; ou
 - 2.2. Encargos Permanentes, no seu todo ou em parte.
3. O presente contrato garante, igualmente, o pagamento de indemnizações correspondentes aos Custos Adicionais de Exploração.

ARTIGO 3.º

GARANTIAS DO CONTRATO

1. As garantias do presente contrato ficam circunscritas aos prejuízos decorrentes da verificação dos riscos que se encontrem garantidos na(s) Apólice(s) de Danos Materiais Diretos, identificada(s) nas Condições Particulares, relativa(s) aos bens em risco no local ou locais aí mencionados, salvo menção expressa nas referidas Condições Particulares que defina diversamente os riscos diretos cobertos. Se, na data de ocorrência de um sinistro, a(s) referida(s) Apólice(s) de Danos Materiais Diretos tiverem cessado, por qualquer que seja o motivo, ou se a responsabilidade pelo sinistro em causa não houver sido assumida pelo Segurador, o Segurado não terá direito a qualquer indemnização ao abrigo deste contrato.
2. As garantias respeitantes à interrupção ou redução da atividade da Empresa em consequência de sinistro, não serão prejudicadas pelo facto de ao abrigo da Apólice de Danos Materiais Diretos não se ter verificado qualquer indemnização relativa ao dano havido, se tal indemnização não tiver lugar unicamente devido à existência nesse seguro de uma cláusula que exclua as responsabilidades por danos inferiores a um montante especificado.

ARTIGO 4.º

EXCLUSÕES

1. Para além das exclusões estabelecidas na(s) Apólice(s) de Danos Materiais Diretos referida(s) no Artigo 3.º - Garantias do Contrato - e identificada(s) nas Condições Particulares, ficam ainda excluídos do âmbito do presente contrato:
 - 1.1. Os danos materiais de qualquer espécie;
 - 1.2. Prejuízos causados por quaisquer dos riscos cobertos durante a paralisação voluntária ou forçada da atividade da Empresa, cessação do negócio ou liquidação judicial, com exceção da paralisação normal do trabalho aos domingos e feriados, durante o descanso noturno e durante o período de encerramento para férias do pessoal em conjunto;

- 1.3. Os prejuízos causados em consequência de demoras ou impossibilidade imputáveis ao Segurado na reparação ou reposição dos bens danificados ou destruídos em relação ao prazo necessário e razoável para levar a cabo a dita reparação ou reposição em condições normais de operacionalidade, e ainda pelo facto de o Segurado não poder mandar executar as reparações ou substituições dos bens danificados, por insuficiência da Apólice de Danos Materiais Diretos e/ou por insuficiência de meios próprios para o efeito, à data em que essas reparações ou substituições seriam possíveis;
- 1.4. Os prejuízos causados em consequência de depreciação ou deterioração de produtos, mercadorias e matérias-primas, perdas de mercado, demora ou atraso nos serviços, incluindo a impossibilidade de levar a cabo operações comerciais e sub-operacionalidade laboral deliberada;
- 1.5. As multas, coimas, penalidades ou outras sanções de qualquer natureza, impostas ao Segurado em virtude do incumprimento ou cumprimento defeituoso de disposições legais;
- 1.6. Os prejuízos, incluindo sanções e/ou penalidades de qualquer natureza, causados ao Segurado em consequência do incumprimento ou cumprimento defeituoso de disposições contratuais;
- 1.7. Os danos morais e o valor estimativo dos bens;
- 1.8. Atos ou omissões dolosos do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem sejam civilmente responsáveis;
- 1.9. Os prejuízos causados em consequência de danos e/ou avarias em postos de comando e controlo e/ou instalações de processamento eletrónico de dados (computadores e seus periféricos), bem como em programas, ficheiros e outros suportes de informação de instalações de processamento eletrónico de dados;
- 1.10. Os prejuízos causados em consequência de avarias internas ocorridas em equipamentos eletrónicos e/ou em componentes eletrónicos de equipamentos mecânicos, mesmo que esta cobertura tenha sido contratada na(s) apólice(s) de Danos Materiais Diretos;
- 1.11. As perdas, danos, prejuízos ou responsabilidades, custos e despesas de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, ou resultantes de, ou em conexão com:
 - 1.11.1. Ação hostil ou de guerra (declarada ou não), quer em tempo de paz quer de guerra, incluindo ações de prevenção, defesa ou combate, contra ataque esperado, eminente ou existente, invasão, perpetrado por:
 - qualquer governo ou poder soberano «de jure» ou «de facto» ou de qualquer autoridade mantendo ou utilizando forças terrestres, navais ou aéreas;
 - forças terrestres, navais ou aéreas;
 - qualquer agente de tal governo, poder, autoridade ou forças;
 - 1.11.2. Comoções civis, rebelião, insurreição, revolução, levantamento popular ou militar, tomada do poder, guerra civil, lei marcial, estado de sítio, ou qualquer outro evento ou causas que determinem a proclamação ou manutenção da lei marcial ou estado de sítio, incluindo ações tomadas pelas autoridades existentes «de jure» ou «de facto» para prevenir, defender-se ou combater tais ocorrências;
 - 1.11.3. Atos de terrorismo e de sabotagem, entendendo-se como tal, os assim considerados pela legislação penal portuguesa vigente;
 - 1.11.4. Contaminação por agentes químicos e/ou bacteriológicos, entendendo-se por contaminação o envenenamento, ou a prevenção e/ou a limitação de uso de objetos devido aos efeitos de substâncias químicas e/ou biológicas;
 - 1.11.5. Os danos relacionados com operações, atividades ou manuseamento de amianto, chumbo ou derivados destes produtos;
 - 1.11.6. Utilização de mísseis;

- 1.11.7. Efeitos diretos ou indiretos de explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos e/ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
 - 1.11.8. Danos ao ambiente (poluição ou contaminação do solo, atmosfera e águas) e, duma forma geral qualquer tipo de perdas ou danos, direta ou indiretamente, decorrentes de poluição e/ou contaminação, incluindo a bens do próprio Segurado, mesmo que resultantes de um sinistro indemnizável ao abrigo da Apólice. Ficam igualmente excluídos todos e quaisquer custos de limpeza, de remoção de materiais e de descontaminação de qualquer tipo de bens;
 - 1.11.9. Apreensão ou destruição por ordem de autoridades alfandegárias, confiscação, comando, requisição, nacionalização ou danos produzidos nos bens seguros por ordem do Governo, «de jure» ou «de facto», ou por ordem de qualquer autoridade instituída civil ou militar;
 - 1.11.10. Perdas ou danos resultantes de erros ou vírus que afetam dados, informações, registos, programas informáticos e "software", bem como da corrupção, alteração ou destruição dos mesmos;
 - 1.11.11. Perdas ou danos resultantes de deterioração ou desgaste do equipamento informático/"hardware", que impossibilite o acesso a dados, informações e registos ou o normal funcionamento de programas informáticos e "software";
 - 1.11.12. Perdas de lucros ou rendimentos resultantes da interrupção provocada pela ocorrência das situações referidas nos pontos 1.11.10 e 1.11.11;
 - 1.11.13. Reclamações que originem pagamentos ou compensações de qualquer espécie que possam expor o Segurador a qualquer sanção, proibição ou restrição ao abrigo de resoluções das Nações Unidas, ou sanções comerciais ou económicas, leis ou regulamentos da União Europeia;
 - 1.11.14. Atos ou omissões do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis, quando praticados sob o uso de estupefacientes fora de prescrição médica, em estado de embriaguez ou quando for detetado um grau de alcoolemia superior a 0,5 gramas de álcool por litro de sangue.
2. Não estão igualmente garantidos, ao abrigo do presente contrato, e não obstante o que em contrário possa estar estipulado na apólice ou em qualquer ata adicional, todos e quaisquer danos, perdas, responsabilidades, custos ou despesas de qualquer natureza, causados direta ou indiretamente por, surgindo de, resultando de ou relacionados de alguma forma com uma Doença Contagiosa ou com o receio ou ameaça (quer seja real ou percebido) de uma Doença Contagiosa, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua concorrentemente ou por qualquer outra ordem para o mesmo.
Para efeitos do estabelecido no parágrafo anterior do presente número, entende-se por Doença Contagiosa qualquer doença que pode ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de um qualquer organismo para outro organismo e em que:
 - 2.1 A substância ou agente inclui, mas não se limita a, vírus, bactérias, parasitas ou qualquer outro organismo ou sua variante, vivo ou não vivo; e
 - 2.2 O método de transmissão, direto ou indireto, inclui mas não se limita a transmissão aérea, transmissão através de fluidos corporais, transmissão a partir de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gasoso ou entre organismos; e
 - 2.3 A doença, substância, ou agente pode causar ou ameaçar causar danos à saúde humana ou ao bem estar humano ou pode causar ou ameaçar causar danos, deterioração, perda de valor, perda de capacidade de comercialização ou perda de uso dos bens seguros.
3. Também não estão garantidas ao abrigo do presente contrato, e não obstante o que em contrário possa estar estipulado na apólice ou em qualquer ata adicional, as situações seguintes:
 - 3.1 Perdas Cibernéticas;
 - 3.2 Perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos, despesas de qualquer natureza direta ou indiretamente causadas por, emergentes de, resultantes de ou em conexão com qualquer perda de uso, redução de funcionalidade, reparação, substituição, reposição ou reprodução de quaisquer Dados, incluindo qualquer montante relativo ao valor dos referidos Dados.
 4. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, ficam, ainda, excluídos os prejuízos que decorram das perdas ou danos verificados em modelos, desenhos, arquivos e matrizes.
 5. Em qualquer dos casos fica estabelecido que as responsabilidades do Segurador ao abrigo do presente contrato estão sempre condicionadas às limitações e restrições impostas pela(s) Apólice(s) de Danos Materiais Diretos que garanta(m), contra os mesmos eventos, as perdas que sofram os bens seguros pela mesma.
- ### ARTIGO 5.º
- #### INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO
1. O presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas da data constante das Condições Particulares da apólice, desde que o prémio ou fração inicial seja pago.
 2. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.
 3. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.
 4. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se o mesmo sucessivamente renovado por períodos anuais, exceto se qualquer das partes o denunciar por escrito ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o Tomador não proceder ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da 1.ª fração deste.
- ### ARTIGO 6.º
- #### RESOLUÇÃO DO CONTRATO
1. O contrato pode ser resolvido, por qualquer das partes, a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.
 2. A resolução do contrato por falta de pagamento do prémio fica sujeita às disposições legais e contratuais aplicáveis.
 3. Após uma sucessão de sinistros, o Segurador pode proceder à resolução do contrato nos termos da lei.
 4. Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que há sucessão de sinistros quando ocorram 2 sinistros num período de 12 meses ou, sendo o seguro anual, no decurso da anuidade.
 5. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que se verifique.
 6. Existindo privilégio creditório sobre os bens seguros, o Segurador obriga-se a comunicar a resolução do contrato, por escrito, ao credor expressamente identificado nas Condições Particulares, com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data em que a mesma produz efeitos, ou até 20 dias após a não renovação ou a resolução por falta de pagamento de prémio.
- ### ARTIGO 7.º
- #### DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO
1. O Tomador do Seguro e o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
 2. O disposto no nº 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo Segurador.

3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no n.º 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.
4. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no n.º 1, o Segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.

ARTIGO 8.º**CESSAÇÃO DE EFEITOS**

1. Em caso de invalidade ou cessação da(s) Apólice(s) de Danos Materiais Diretos, o presente contrato cessará os seus efeitos na data em que a aquela invalidade ou cessação se verificar.
2. No caso da Empresa entrar em liquidação ou passar a ser gerida por um liquidatário ou gestor judicial, ser entregue aos credores, cessar ou suspender a atividade, o presente contrato cessará os seus efeitos na data em que se verificar qualquer um destes factos.

ARTIGO 9.º**ALIENAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE DIREITOS**

1. No caso de alienação ou transmissão de propriedade dos bens ou de interesses do Segurado afetos à atividade cujas perdas consequenciais são garantidas pelo presente contrato, é indispensável, para que o Segurador fique obrigado para com o novo proprietário ou interessado, que essa transferência lhe seja previamente comunicada pelo Tomador do Seguro ou Segurado e que o Segurador manifeste expressamente o seu acordo à manutenção do contrato.
2. Se a transmissão se verificar por falecimento do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsistirá para com os herdeiros, aos quais se aplicarão os direitos e obrigações constantes neste contrato.
3. No caso de falência ou insolvência da Empresa, a responsabilidade do Segurador subsistirá para com a massa falida, sem prejuízo do regime de agravamento de risco, pelo prazo de sessenta dias, prazo este findo o qual o contrato cessará os seus efeitos, salvo convenção em contrário entre as partes.

ARTIGO 10.º**AGRAVAMENTO DO RISCO**

1. O Tomador do Seguro e o Segurado obrigam-se, no prazo de 14 dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por escrito ao Segurador, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por este assumida.
2. A falta de comunicação referida no número anterior tem as consequências previstas na lei.
3. O Segurador dispõe de 30 dias a contar da data em que tenha conhecimento do agravamento do risco para:
 - a) Apresentar ao Tomador do Seguro uma proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

ARTIGO 11.º**CAPITAL SEGURO**

1. A determinação do capital seguro é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, que, tanto à data da celebração deste contrato, como a cada momento da sua vigência, deverá atender aos critérios de tal apuramento, definidos no Artigo 1.º do presente contrato, conforme a opção escolhida entre as previstas no Artigo 2.º.
2. A designação das rubricas seguras e as respetivas quantias indicadas no contrato não implicam reconhecimento, por parte do Segurador, da sua existência ou do valor que lhes é atribuído.
3. A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares.

ARTIGO 12.º**INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL**

1. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao calculado nos termos previstos no n.º 1 do Artigo 11.º, o Segurado responderá pela parte proporcional dos prejuízos como se fosse Segurador do excedente. Sendo, pelo contrário, tal quantia superior, o seguro só é válido até à concorrência dos capitais definidos pelos critérios estabelecidos no referido artigo.
2. Segurando-se os vários componentes do Lucro Bruto por quantias e verbas designadas separadamente, estes preceitos serão aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

ARTIGO 13.º**COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS**

1. O Tomador do Seguro e/ou o Segurado ficam obrigados a comunicar ao Segurador, logo que disso tomem conhecimento, bem como aquando da participação de sinistro, a existência de outros seguros com o mesmo objeto e garantia, sob pena de responderem por perdas e danos.
2. Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro com o mesmo objeto e garantia, o presente contrato funcionará nos termos previstos na lei.

ARTIGO 14.º**PAGAMENTO DO PRÉMIO**

1. O prémio ou fração inicial é devido na data da celebração do contrato. **A falta de pagamento do prémio inicial ou da primeira fração deste, na data de vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**
2. Os prémios ou frações seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice.
3. Nos termos da lei, o Segurador avisará o Tomador do Seguro, por escrito, até 30 dias antes da data em que os prémios ou frações seguintes são devidos. Se, porém, tiver sido acordado o pagamento do prémio em frações com periodicidade inferior à trimestral, o Segurador pode optar por não enviar o referido aviso, fazendo, nesse caso, constar de documento contratual as datas de vencimento das frações, os seus montantes e as consequências da falta de pagamento.
4. **A falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente ou da 1ª fração deste, na data em que é devido, impede a prorrogação do contrato, pelo que este não se renovará. A falta de pagamento de qualquer outra fração do prémio na data em que é devida, determina a resolução automática e imediata do contrato nessa mesma data.**
5. **A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do Seguro para alteração da garantia que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.**
6. **A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.**
7. Caso o presente contrato seja celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo e não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado, no final de cada anuidade, pagando o Tomador do Seguro a diferença entre este valor e o prémio provisório.

ARTIGO 15.º**OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR**

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos deverão ser efetuadas pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de aquela responder por perdas e danos.

2. A indenização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de serem efetuados pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devam ter lugar.
3. Se decorridos 30 dias, o Segurador, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indenização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indenização juros à taxa legal em vigor.

ARTIGO 16.º**OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO**

1. Ocorrendo qualquer acontecimento que possa dar lugar a indenização garantida por este contrato, o Tomador do Seguro e o Segurado, se for pessoa diferente, deverão, sob pena de responderem por perdas e danos:
 - 1.1. Comunicá-lo ao Segurador, pela via mais rápida, logo que dele tenha conhecimento, sem prejuízo de confirmação por escrito se tiver utilizado o meio verbal, no prazo máximo de 8 (oito) dias a contar da data do seu conhecimento, indicando o dia, a hora e as circunstâncias em que o mesmo ocorreu, bem como a causa conhecida ou presumível do mesmo;
 - 1.2. Tomar de imediato as medidas possíveis e razoavelmente necessárias para reduzir ao mínimo a interrupção da atividade ou afetação do Volume de Negócios e, conseqüentemente, limitar ou diminuir a perda objeto da sua reclamação;
 - 1.3. Promover e auxiliar, em tudo o que dele depender, nos trabalhos tendentes à urgente reposição dos meios operacionais e matérias-primas, e bem assim à execução de medidas determinadas pelo Segurador que tenham por fim reduzir ou limitar os prejuízos;
 - 1.4. Fornecer aos representantes do Segurador ou aos peritos por ele indicados todos os documentos necessários a essa avaliação, nomeadamente os livros de registo contabilístico obrigatórios, auxiliares ou facultativos devidamente escriturados com observância das formalidades e dos prazos legais, bem como os documentos indispensáveis para determinar o montante da perda de Lucro Bruto e os Custos Adicionais de Exploração.
2. O Segurado responderá, ainda, por perdas e danos, se:
 - 2.1. Agravar voluntariamente as conseqüências do sinistro, ou dificultar, intencionalmente, o salvamento do património ativo da Empresa ou de quaisquer elementos da sua escrituração comercial;
 - 2.2. Subtrair, sonegar, ocultar ou alienar salvados, informações ou quaisquer meios de diagnóstico ou de análise dos prejuízos;
 - 2.3. Dificultar ou impedir o Segurador de exercer os seus direitos tendentes a reduzir ou limitar os prejuízos garantidos por este contrato, ou negar o auxílio que, legitimamente, para este fim ou para o de apurar a causa do sinistro, lhe seja pedido;
 - 2.4. Usar de má fé, prestar falsas declarações, conservar em seu poder ou dissimular peças que possam facilitar a avaliação dos prejuízos, exagerar intencionalmente o montante da reclamação, empregar documentos inexatos como justificativos ou usar de meios fraudulentos.

ARTIGO 17.º**INSPEÇÃO DO RISCO**

1. O Segurador pode mandar inspecionar, por representante devidamente credenciado e mandatado para o efeito, as instalações abrangidas pela Apólice de Danos Materiais Diretos e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Segurado a fornecer as informações necessárias à apreciação do risco que lhe forem solicitadas.
2. A recusa injustificada do Segurado ou de quem o represente em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato, mediante notificação por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias.

ARTIGO 18.º**DETERMINAÇÃO DOS PREJUÍZOS**

A determinação dos prejuízos garantidos pelo presente contrato será feita observando-se os seguintes critérios:

1. Para o cálculo do Volume de Negócios, Lucro Bruto e todas as restantes variáveis envolvidas na determinação da indenização, serão feitos os ajustamentos necessários para ter em conta as tendências do negócio e as variações ou circunstâncias especiais que o afetem antes ou depois do sinistro, de modo que os valores assim ajustados conduzam tão aproximadamente quanto possível aos resultados que teriam sido alcançados pela Empresa durante o Período de Indemnização se o sinistro não tivesse ocorrido.
2. Se, em consequência do sinistro, durante o Período de Indemnização, forem produzidas ou vendidas mercadorias, produzidas ou consumidas unidades ou se prestarem serviços, por conta e em benefício do negócio da Empresa, em qualquer outro local fora das instalações mencionadas nas Condições Particulares, pelo Segurado ou por qualquer outra pessoa (singular ou coletiva) agindo em seu nome, as importâncias recebidas ou a receber a respeito de tais operações ou serviços serão, igualmente, contabilizadas como fazendo parte integrante do Volume de Negócios gerado durante o Período de Indemnização.
3. Os custos de natureza extraordinária suportados pela Empresa nos termos do Artigo. 1.º, não podem, em caso algum, exceder a importância resultante da aplicação da Percentagem de Lucro Bruto sobre a redução do Volume de Negócios, por essa forma evitada.
4. Se o seguro não garantir todos os elementos constitutivos do Lucro Bruto não serão considerados os custos adicionais referidos, senão na relação existente entre o Lucro Bruto Seguro e o Lucro Bruto Real correspondente ao Volume de Negócios de Referência.
5. Ao montante total dos prejuízos calculado em função da diminuição do Volume de Negócios e do acréscimo dos custos de exploração, será deduzido o valor de todos os Encargos Permanentes seguros que o Segurado, em virtude da ocorrência do sinistro, deixou ou poderia ter deixado de contrair ou pagar durante o Período de Indemnização.
6. Será deduzida da indemnização devida ao abrigo deste contrato, a indemnização eventualmente paga a título de uma qualquer garantia de lucros esperados ou perdas indiretas.
7. Em caso de cessação da atividade da Empresa em consequência de um sinistro coberto pelo contrato e desde que a atividade não seja retomada, a indemnização corresponderá unicamente ao valor estritamente necessário para ressarcir o Segurado dos Encargos Permanentes suportados até ao momento em que se verifique a impossibilidade de prosseguir a exploração do seu negócio, sem prejuízo da data termo do Período de Indemnização.

ARTIGO 19.º**CÁLCULO DA INDEMNIZAÇÃO**

Em caso de sinistro, a avaliação dos prejuízos será feita entre o Segurado e o Segurador, tendo em conta as definições constantes no Artigo 1.º e os critérios estabelecidos no artigo anterior.

Para determinação da indemnização apurar-se-á:

1. Relativamente à redução do Volume de Negócios, o montante obtido pela aplicação da percentagem de Lucro Bruto ou dos Encargos Permanentes, consoante tiver sido estabelecido, ao valor da quota do Volume de Negócios determinada pela diferença entre o Volume de Negócios realizado durante o Período de Indemnização e o Volume de Negócios de Referência.
2. Relativamente aos Custos Adicionais de Exploração, o dispêndio adicional, necessário e suportado pelo Segurado, com o acordo do Segurador, com o único fim de evitar ou limitar a redução do Volume de Negócios imputável ao sinistro durante o Período de Indemnização e sem o qual essa redução seria inevitável, não podendo, no entanto, a importância a este título considerada exceder o montante determinado pela aplicação da Percentagem de Lucro Bruto ao valor da redução do Volume de Negócios, por essa forma evitada.

3. Se o negócio for explorado em Departamentos cujos resultados sejam apurados separadamente, o disposto nos números anteriores será aplicado separadamente a cada um dos Departamentos afetados pelo dano, salvo se a importância segura pela referida verba for inferior à que resulta da aplicação da Percentagem de Lucro Bruto de cada Departamento a 100% do Volume de Negócios anuais dos mesmos, caso em que a importância a indemnizar será proporcionalmente reduzida.
4. Caso o contrato tenha sido subscrito numa base que não a do Volume de Negócios, será sobre essa base, cujas definições constarão obrigatoriamente das Condições Particulares, que se aplicará a Percentagem de Lucro Bruto ou de Encargos Permanentes mantendo-se os demais critérios acima referidos.
5. Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplica-se o disposto no Artigo 12.º.
6. O valor da franquia estipulada nas Condições Particulares a deduzir ao montante dos prejuízos apurados.

ARTIGO 20.º

ÓNUS DA PROVA

Incumbe ao Segurado a prova da veracidade da sua reclamação e a justificação dos prejuízos sofridos bem como a prova do seu interesse legal no objeto do seguro, podendo o Segurador exigir-lhe os meios de prova que estejam ao seu alcance.

ARTIGO 21.º

REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO

Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio, a não ser que o Tomador do Seguro pretenda reconstituir o capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente.

ARTIGO 22.º

REGIME DE COSSEGURO

Sendo o presente contrato estabelecido em regime de cosseguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na cláusula respetiva.

ARTIGO 23.º

COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a sede social do Segurador.
2. **Todavia, a alteração de morada ou sede do Tomador do Seguro ou Segurado deve ser comunicada ao Segurador nos 30 dias subsequentes à data em que se verificarem, sob pena das comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.**
3. As comunicações ou notificações do Segurador previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro ou do Segurado constante do contrato, ou entretanto comunicada nos termos previstos no número anterior.

ARTIGO 24.º

SUB-ROGAÇÃO

1. O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado, até à concorrência da respetiva quantia, em todos os direitos do Segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.
2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer ato ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

ARTIGO 25.º

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E ARBITRAGEM

1. A Lei aplicável a este contrato é a portuguesa.
2. Todas as divergências que possam surgir em relação à validade, interpretação, execução e incumprimento deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da respetiva lei em vigor.

ARTIGO 26.º

FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

C.E. 001 - AJUSTAMENTO DE CAPITAL (LEEWAY CLAUSE)

1. Nos termos desta Condição Especial e sem prejuízo do que se possa encontrar estabelecido nas Condições Gerais deste contrato, o capital seguro e respetivo prémio relativo às verbas a que esta condição é aplicável - indicadas nas Condições Particulares - são considerados provisórios.
2. Assim, o capital seguro, referente às verbas mencionadas no número anterior, terá como limite máximo o valor indicado nas Condições Particulares, acrescido do valor da percentagem acordada e fixada nas mesmas.
3. O Tomador do Seguro e/ou o Segurado obrigam-se no final de cada anuidade do contrato a comunicar ao Segurador o montante do(s) capital(is) objeto do seguro efetivamente verificado(s) no ano financeiro que mais coincide com o período do seguro, e o prémio será ajustado tendo em conta que:
 - qualquer prémio adicional de ajuste será limitado ao resultado da aplicação da percentagem de variação acordada ao prémio provisório;
 - qualquer devolução do prémio nunca poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do prémio provisório cobrado.
4. Para efeitos do ajustamento do prémio, as eventuais indemnizações que tenham sido pagas durante a última anuidade, acrescem ao montante do capital efetivamente verificado no ano financeiro atrás referido.
5. O não cumprimento por parte do Tomador do Seguro e/ou do Segurado do disposto no n.º3, até 90 (noventa) dias após o encerramento legal das contas, implicará a cobrança do prémio de ajustamento equivalente à aplicação da percentagem estabelecida nas Condições Particulares para esta Condição Especial ao capital provisório declarado no início da anuidade.

C.E.002 - HONORÁRIOS DE TÉCNICOS

1. **Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante o pagamento dos honorários dos peritos contabilistas contratados pelo Segurado para apresentarem e certificarem quaisquer documentos ou elementos dos livros de registo contabilístico, ou outras provas que, para o correto apuramento da indemnização, sejam solicitadas pelo Segurador nos termos do n.º 1.4 do Artigo 16.º das Condições Gerais deste contrato.**
2. O pagamento de honorários ao abrigo desta Condição Especial é limitado ao montante dos honorários realmente despendidos pelo Segurado, sem exceder o valor para tal fixado nas Condições Particulares.
3. À garantia concedida por esta Condição Especial, não é aplicável a regra proporcional.